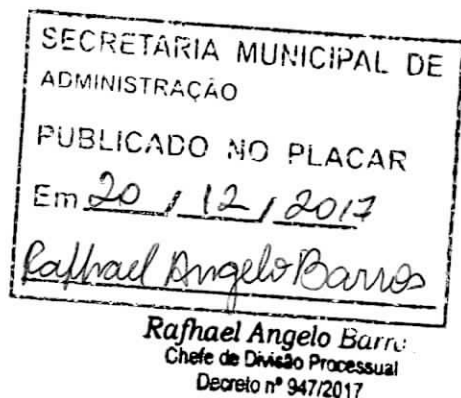




João Batista Parente Neres  
Coordenador de Protocolo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.



*“Dispõe sobre a normatização de taxas do Licenciamento Ambiental Municipal e altera a Lei n. 957/1991 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar n. 019/2014 e adota outras providências”.*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado

do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** A Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003, 2.150/2013 e Lei Complementar n. 26/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 146 (...)*

*I - (...)*

*II - (...)*

*§1º - (...)*

*(...)*

*i) do licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de impacto local conforme Resolução de órgão ambiental.*

*“Art. 147 (...)*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - a taxa de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e, é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deverá submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.*



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

*“Art. 149 (...)*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – a tabela de cálculos relativas a licenciamento ambiental ou quaisquer outros serviços ligados à área ambiental serão dispostas em legislação específica.*

*“Art. 150 (...)*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – quando se tratar da execução de empreendimento causador de impacto ambiental, sujeito a licença do órgão ambiental do Município será devida no ato do licenciamento ambiental.*

**Art. 2º.** A Lei Complementar n. 019, de 06 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 11 (...)*

*(.....)*

*XVIII – deliberar e publicar via resolução, as tipologias, assim entendidos os tipos de atividade e empreendimento considerados de impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, bem como as legislações federais e estaduais.*

**Art. 3º.** O procedimento para o cálculo das taxas de licenciamento ambiental, bem como para localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente no Município de Gurupi, é estabelecido na conformidade desta lei.

**Parágrafo único.** Incumbe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente executar os cálculos para obtenção dos valores das taxas de que trata este artigo.

**Art. 4º.** Para fins do disposto desta Lei, considera-se:

I – Licenciamento Ambiental Municipal – o conjunto dos procedimentos relativos à execução do licenciamento das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

II – Estudos Ambientais – os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental;

III - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é um documento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Condicionante – a condição específica atribuída durante o procedimento de licenciamento ambiental que valida os atos administrativos;

V – Vistoria – visita técnica ao empreendimento objetivando verificar a concordância da realidade em campo com as informações prestadas nos autos;

VI – Vistoria Adicional – aquela motivada por incorreções constantes dos estudos ambientais apresentados;

VII – Monitoramento – consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais;

VIII – Certidão de Uso do Solo – autoriza a utilização do solo dentro do âmbito municipal.

IX – Levantamento Topográfico – instrumento técnico que visa levantamento, locações e acompanhamento obras/estudos ambientais.

**Dos Atos Administrativos**

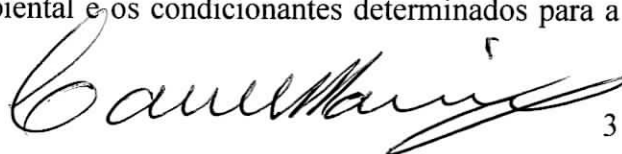
**Art. 5º.** O Município de Gurupi, no âmbito dos processos administrativos para licenciamento ambiental, expedirá os seguintes atos:

I – Licença Ambiental Municipal Simplificada – LAMS (AA), autoriza a operação de empreendimentos ou atividades temporários e/ou móveis potencialmente poluidores ou degradadores, além de regular a operação de atividades as quais sejam exigidos à elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II – Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP, emitida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, destina-se a aprovar a localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III – Licença Ambiental Municipal de Instalação – LMI, emitida antes do início das obras de implantação do empreendimento ou atividade, autoriza a instalação, alteração e/ou ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

IV – Licença Ambiental Municipal de Operação – LMO, emitida antes do início da operação do empreendimento ou atividade, autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade após respectiva execução, de acordo com o projeto aprovado, e o efetivo cumprimento de exigências das licenças anteriores, além de observados as medidas de controle ambiental e os condicionantes determinados para a operação;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

V – DLAM – Dispensa Licenciamento Ambiental Municipal – informa que o empreendimento ou a atividade não estão sujeitos ao licenciamento ambiental;

VI – Parecer Técnico – PT, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre legislação, procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e/ou instruir o requerente, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos do Município de Gurupi;

VII – Laudo de Vistoria – LV, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre demanda de vistoria de atividade, empreendimento, propriedade urbana ou rural, dano ambiental, degradação, contaminação e outros;

VIII – Laudo Topográfico Ambiental – LTA, consiste na representação fiel da superfície do terreno e permite obter informações métricas com alto grau de precisão para garantir a demarcação de forma correta dos Cursos d'água, Nascentes, Área de Preservação Permanentes, Áreas Verdes e outros com impacto ambiental;

XIX – Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, emitido para comprovação de que o interessado não possui débitos financeiros decorrentes de multas ambientais ou procedimentos administrativos junto ao Município de Gurupi;

X – Declaração de Regularidade Ambiental – DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental junto ao Licenciamento Ambiental Municipal;

XI – Declaração de Encerramento de Atividade – DEA: emitida para os empreendimentos que concluírem as atividades previstas nos Estudos Ambientais ou que forem desativados sem passivos ambientais;

XII – Certidão de Tramitação Processual – CTP, emitido para comprovação de que o interessado possui processo em análise junto ao Órgão Ambiental Municipal a fim de se regularizar em relação à Política Ambiental Municipal.

XIII – Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação Municipal – APUCM, autoriza a realização de pesquisas científicas em Unidade de Conservação Municipal;

XIV – Certidão de Uso do Solo (urbana e rural) – são especificações de acordo com a destinação predominante definidas conforme estudo/vistorias realizadas que deverão levar em consideração além da predominância do uso aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

XV – Anuência Municipal de Exploração Mineral – AMEM, permissão municipal necessária para registro de atividade minerária junto ao DNPM.

**Parágrafo único.** As atividades dispensadas do licenciamento ambiental de que trata o inciso V deste artigo serão estabelecidas via instrução normativa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

### **Dos Custos de Licenciamento Ambiental**

**Art. 6º.** Fica instituído o coeficiente referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a 24 – UFIRGS.

**Art. 7º.** Fica instituída o Coeficiente de Vistoria - CV, equivalente a 115 – UFIRGS, destinada a cobrir os custos do procedimento necessário à análise e visita técnica para o licenciamento ambiental.

**Art. 8º.** São instituídos, a título de taxas, os valores relativos aos custos operacionais da entidade para emissão, retificação, prorrogação ou renovação de:

I – LAMS, LMP, LMI, LMO, e da DLAM, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas I e II do Anexo I e do Anexo II, a esta Lei;

II – Cadastro de consultores, prestadores de serviços pessoa física, jurídica e autorização de poda e supressão de vegetação (fora de Área de Preservação Permanente – APP), são estabelecidos na Tabela III do Anexo I a esta Lei;

III – PT, LV e LTA, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo I a esta Lei.

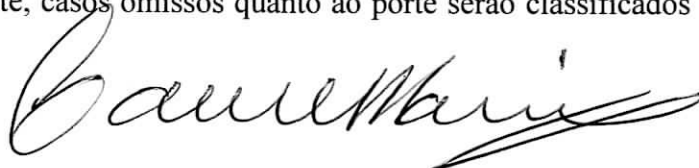
IV – CNDA, DRA, DEA, CTP, APUCM e AMEM calculados de acordo com a Tabela V do Anexo I a esta Lei;

§1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e dos coeficientes previstos no Anexo I a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido.

§2º Para fins de cálculos das taxas, a classificação de Porte do Empreendimento seu limite quanto ao Licenciamento Ambiental Municipal e Coeficiente de Complexidade – CC é definido conforme Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, vigente.

V – Certidão de Uso do Solo, calculados de acordo com a Tabela VI do Anexo I a esta Lei;

**Parágrafo único.** Para fins de cálculos da Certidão de Uso do Solo, a classificação de Porte do Empreendimento é definida conforme Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente vigente, casos omissos quanto ao porte serão classificados pelo Município de Gurupi.



**Art. 9º.** O enquadramento de Porte dos Empreendimentos poderá ser redefinido através Resoluções do Órgão Municipal de Meio Ambiente, na ausência de manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 10º.** A elaboração de laudo de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional serão feitos de acordo com Tabela IV do Anexo I a esta lei.

**Art. 11º.** Ficam isentos do pagamento das taxas previstas neste Capítulo os Entes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo alcança as taxas geradas e ainda não recolhidas por respectivos Entes.

**Art. 12º.** Não será praticado qualquer ato administrativo ou expedida qualquer licença, caso haja débito decorrente da taxa de infração administrativa ambiental pendente de pagamento.

**Art. 13º.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decretos, quando necessário a regulamentação da presente lei.

**Art. 14º.** O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir portarias e instruções técnicas destinados a complementar a presente lei.

**Art. 15º.** Serão aplicados, subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

**Art. 16º.** O procedimento processual iniciará a partir do recebimento de toda documentação comprobatória e apresentação do comprovante de pagamento dos valores das respectivas Licenças Ambientais solicitadas.

**Art. 17º.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 18º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Gurupi, aos vinte dias do mês de dezembro de 2017.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**  
**TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**

TABELA I – (LAMS, LMP, LMI e LMO)

<b>VT = (Cc x CV) + VSA</b>	
<b>Legenda:</b>	
<b>VT</b>	valor da taxa;
<b>Cc</b>	coeficiente de complexidade da análise processual, estabelecido por resolução do COEMA-TO;
<b>CV</b>	Coeficiente de Vistoria CV
<b>VSA</b>	valor cobrado pelos serviços administrativos do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

TABELA II

<b>ATO</b>	<b>VT FINAL</b>
<b>LAMS</b>	<b>(VT x 0,8)</b>
<b>LMP</b>	<b>(VT x 1)</b>
<b>LMI</b>	<b>(VT x 1,5)</b>
<b>LMO</b>	<b>(VT x 1,2)</b>
<b>DLAM</b>	<b>(1x VSA)</b>

TABELA III:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Cadastro de consultor pessoa jurídica	<b>3 x VSA</b>
Cadastro de consultor pessoa física	<b>1,5 x VSA</b>
Autorização para supressão de vegetação (árvores isoladas e fora de Áreas de Preservação Permanente – APP), por processo até 5 indivíduos.	<b>1 x VSA</b>
Autorização para supressão de vegetação (árvores isoladas e fora de Áreas de Preservação Permanente – APP), por processo: entre 6 a 10 indivíduos.	<b>2 x VSA</b>
Autorização para poda e supressão de vegetação (árvores isoladas e fora de Áreas de Preservação Permanente – APP), por processo: entre 11 a 20 indivíduos.	<b>4 x VSA</b>



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

TABELA IV:

<b>ATO</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>VT</b>
PT	-	2 x VSA
LV	-	6 x VSA
LTA		8 x VSA

TABELA V:

<b>ATO</b>	<b>VT</b>
CNDA	2 x VSA
DRA	1 x VSA
DEA	3 X VSA
CTP	1 x VSA
APUCM	1 x VSA
AMEM	20 x VSA

TABELA VI

<b>USO DO SOLO</b>	<b>VT</b>
Pequeno porte	1,2 x VSA
Médio porte	1,8 x VSA
Grande porte	2,4 x VSA

**ANEXO II**  
**TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**  
**ESPECIFICOS**

TABELA I – (Fórmula exclusiva para cálculo das taxas de Licenciamento Ambiental Municipal de loteamentos e condomínios para fins comercial ou residencial)

<b>VT = (F1*CC*A*(1,5*UFIRG) + VSA + CV</b>	
<b>Legenda:</b>	
<b>VT</b>	valor da taxa;
<b>F1</b>	Valor Constante 0,002
<b>A</b>	Área total do Empreendimento (m <sup>2</sup> )
<b>UFIRG</b>	Unidade Fiscal de Referencia de Gurupi
<b>Cc</b>	Coeficiente de complexidade da análise processual, estabelecido por resolução do COEMA-TO:
<b>CV</b>	Coeficiente de Vistoria CV
<b>VSA</b>	Valor cobrado pelos serviços administrativos do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

TABELA II – (Fórmula exclusiva para cálculo das taxas de Licenciamento Ambiental Municipal de obras de Infra-estrutura necessária aos serviços de telecomunicações, o conjunto de um ou mais transmissores e receptores que emitem ondas eletromagnéticas, para transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e celular, entre outros, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, torres de sistemas de transmissão de telecomunicações. Estações de Rádio Base).

<b>VT = (2000xUFIRG)</b>	
<b>VT</b>	Valor da taxa;
<b>UFIRG</b>	Unidade Fiscal de Referência de Gurupi

